

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**WANESSA BORGES ROSA**

**EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): POLÍTICAS  
PÚBLICAS/MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO NA PROTEÇÃO DA MULHER  
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**RUBIATABA/GO  
2022**

**WANESSA BORGES ROSA**

**EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): POLÍTICAS  
PÚBLICAS/MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO NA PROTEÇÃO DA MULHER  
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Público, Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

**RUBIATABA/GO  
2022**

**WANESSA BORGES ROSA**

**EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): POLÍTICAS PÚBLICAS/MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO NA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Público, Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_**

**Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico primeiramente a Deus e aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até aqui.

Sou grata aos meus pais e minha irmã por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

E pelo apoio emocional, em especial quero agradecer ao meu irmão Wilker, quem me deu forças para ser quem sou, aquele que sempre cuidou de mim e olha por mim do céu, que sempre foi o meu exemplo e me ajudou a trilhar o caminho que estou hoje, aquele que sempre me deu amor, me deu forças e mesmo indo embora tão cedo, me fez entender que a vida é feita para ser vivida e devemos aproveitar cada momento como se fosse o último. A ele eu dedico todo meu esforço, todos os bons passos e principalmente toda a minha trajetória que aqui está só começando.

Quero agradecer também ao meu amado padrinho Wellington que sempre me ajudou com sua vasta experiência desde o início da Faculdade.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador Fernando pelo incentivo e pela dedicação do seu tempo ao meu projeto de pesquisa.

Também quero agradecer à Faculdade Evangélica de Rubiataba e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino

*“Que todas as mulheres, não só de hoje mas todos os dias, sejam livres de qualquer violência e que não lhe sejam negados direitos à vida. Que sejam associadas a respeito e dignidade”.*

*Maria Simão Torres*

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo estudar a aplicação da Lei Maria da Penha frente ao combate da violência contra a mulher no Brasil. Notou-se que a violência contra a mulher no Brasil é algo muito frequente e vem como uma herança na bagagem cultural e social de seu povo. Como se esse ciclo herdado de violência não bastasse, novos números, formas e diversos resultados dessa violência foram descobertos todos os dias em uma escala crescente e aterrorizante. Em resposta a esta triste realidade, uma farmacêutica brasileira, de nome Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência física, verbal e psicológica e também vítima de atentados contra a sua vida pelo cônjuge na época, levantou uma batalha judicial que resultou na criação da Lei 11.340/2006. Desde sua criação, a lei traz diversos aspectos importantes, que vai desde a determinação de medidas protetivas, tais como garantir o distanciamento do agressor, até a emissão de um pedido de prisão preventiva quando verificado o risco à vida e a integridade física da vítima. Além disso, a partir da delegacia da mulher, nota-se uma maior eficiência no atendimento às vítimas e um maior cuidado em sua abordagem, uma vez que se trata de uma delegacia especializada, mostrando que a LMP e as medidas oriundas são de extrema importância. Contudo, é necessário que uma maior atenção seja dada para garantir que as medidas estejam sendo atendidas de forma a garantir a segurança da vítima.

**Palavras-chaves:** Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Proteção da Mulher.

## ABSTRACT

This work aimed to study the application of Lei Maria da Penha in the fight against violence against women in Brazil. It was noted that violence against women in Brazil is something very frequent and comes as a heritage in the cultural and social baggage of its people. As if this inherited cycle of violence were not enough, new numbers, forms and diverse results of this violence were discovered every day on an increasing and terrifying scale. In response to this sad reality, a Brazilian pharmacist named Maria da Penha Maia Fernandes, a victim of physical, verbal and psychological violence and also a victim of attempts on her life by her spouse at the time, launched a legal battle that resulted in the creation of Law 11,340/2006. Since its creation, the law has brought several important aspects, ranging from the determination of protective measures, such as guaranteeing the distance from the aggressor, to issuing a request for preventive detention when there is a risk to the life and physical integrity of the victim. In addition, from the women's police station, there is greater efficiency in assisting victims and greater care in their approach, since it is a specialized police station, showing that the LMP and the resulting measures are extremely important. . However, it is necessary that greater attention be paid to ensure that measures are being taken in order to guarantee the safety of the victim.

**Keywords:** Domestic violence; Maria da Penha Law; Protection of Women.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CEDAW	Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEAMs	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTQIA+	Lésbicas, Gay, Bissexual, Transgênero/Transexual, Queer, Intersexo, Assexual
LMP	Lei Maria da Penha
VPI	Violência por Parceiro Íntimo
OEA	Organização dos Estados Americanos
VCM	Violência Contra a Mulher
VPI	Violência por Parceiro íntimo

## LISTA DE SÍMBOLOS

%            Porcentagem

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	14
3. LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPORTÂNCIA NOP COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL .....	22
4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER ORIUNDOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	28
4.1 REDE DE ATENDIMENTO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	33
REFERÊNCIAS.....	32

## 1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui uma violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública global. Isso pode ser evidenciado pela forma como homens e mulheres são afetados por essa violência. No Brasil, apresenta-se um cenário que indica que, enquanto os homens muitas vezes são vítimas de violência em espaços públicos, as mulheres são assassinadas e sofrem violência na esfera privada, ou seja, ocorre violência dentro de suas casas e essas agressões são, em grande parte, cometidas por homens que mantêm uma relação íntima com elas, como maridos ou ex-companheiros.

No Brasil, uma das principais bandeiras da luta do movimento feminista e de mulheres é justamente o combate à violência contra a mulher por ser mulher. Para muitas feministas brasileiras, esta é a ideia original: a reivindicação política, com todas as suas consequências, de que a violência contra as mulheres é injusta e inadmissível. Para elas é um grande sucesso ter colocado a violência contra a mulher na agenda das políticas públicas, da legislação, da produção acadêmica, do desenvolvimento de serviços específicos para o enfrentamento dessa violência, a mídia, direitos humanos, saúde. Em suma, de ter posto em marcha um vasto conjunto de ações sociais em resposta ao reconhecimento desta injustiça. É a luta para quebrar o silêncio, em particular no que diz respeito à violência de gênero, para torná-la uma questão de interesse público.

O Brasil destaca-se como um dos países com maiores índices de violência, estando no radar de órgãos internacionais no que diz respeito à redução desses números. Além disso, a violência no Brasil é histórica, já que consiste em uma sociedade pautada no patriarcado que mantém suas raízes fortes mesmo no século 21, mostrando que o país pouco avançou na sua percepção de respeito à mulher.

Neste contexto, o sistema judiciário brasileiro é coposto por uma série de leis que forma pouco efetivas até a criação da Lei Maria da Penha, que mesmo após sua criação, não consegue atuar de uma forma eficaz em todos os estados (NUCCI, 2017). Desta forma, a proteção contra a mulher se apresenta em várias esferas do judiciário, que em conjunto, buscam atuar de forma efetivo nos números da violência contra a figura da mulher, justificando, portanto, a elaboração deste trabalho no que diz respeito à compreensão dos fundamentos de proteção das

mulheres pautados na legislação brasileira.

Sendo assim, diante da extensa gama de informações acerca do tem, este trabalho busca compilar uma série de informações que buscam tornar claro os principais aspectos no âmbito jurídico, permitindo que os leitores possam utilizar esta obra para elaboração de outros trabalhos e esclarecimento de eventuais dúvidas, uma vez que se trata de um conjunto de informações organizadas e recentes acerca do tema.

Dessa forma, o sistema de justiça, que se tornou o lugar público preferencial de lutas, é palco de disputas pela garantia dos direitos humanos das mulheres. A promulgação da Lei Maria da Penha não encerra um diálogo entre o Estado e o movimento de mulheres e feministas e sua história é repleta de altos e baixos. Mostra também que os debates sobre a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas já estão na agenda do Estado devido às demandas do movimento feminista e de mulheres brasileiras. No entanto, parece que essa concepção de acesso à justiça e ao exercício de direitos quando se trata de mulheres que vivem em situação de violência nas relações conjugais, não é uma visão compartilhada por todos os atores envolvidos na sua aplicação. Com base no exposto levanta-se a seguinte problemática: Quais são os aspectos das políticas públicas no âmbito jurídico que consideram a violência contra a mulher no Brasil?

Esse trabalho teve como objetivo geral apontar aspectos das políticas públicas no âmbito jurídico que consideram a violência contra a mulher no Brasil. Foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: levantar o contexto histórico da violência doméstica no Brasil; apontar características legais da Lei Maria da Penha e indicar como a lei Maria da Penha pode contribuir na assistência junto às mulheres vítimas de violências, considerando, por exempli projetos sociais, oficinas, projeto com o Poder Judiciário, programas de orientações – alguns exemplos de providências que estão sendo realizadas pelo poder público.

A metodologia utilizada compreende uma revisão da literatura, com foco na pesquisa descritiva acerca da violência contra a mulher no Brasil. Foram utilizados artigos e livros que contemplem o tema escolhido, de modo que os artigos utilizados serão selecionados a partir de sua publicação, que compreende o período entre 2010 e 2020, objetivando obter as informações mais recentes na literatura. Os trabalhos foram buscados por meio das palavras-chaves “Violência de gênero”, “Lei

Maria da Penha”, “violência doméstica”. As principais bases de dados utilizado fora o Google Acadêmico, SciELO (*Scientific Eletronic Library Online*) e Web of Science.

## 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.

Em algum momento de sua vida, 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo terá sofrido violência por parceiro íntimo. Violência por parceiro íntimo contra a mulher é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a experiência autorrelatada pela mulher de dano físico, sexual ou psicológico ou ameaças de tal dano nas mãos de seus parceiros íntimos ou ex-parceiros. O crescente reconhecimento da violência contra a mulher, especialmente pelos parceiros, como uma questão global prevalente foi informado pelo Estudo Multi-Países da OMS sobre Saúde da Mulher e Violência Doméstica Contra as Mulheres. O estudo multipaíses da OMS encontrou uma violência física ao longo da vida variando de 13% a 61%, violência sexual de 6% a 59% e violência psicológica de 21% a 90% (CAMPOS, 2015).

A contra mulher tem consequências sociais, médicas e econômicas sérias e negativas para indivíduos e famílias. Este tipo de violência está associada à insegurança alimentar, menor peso ao nascer dos recém-nascidos, atraso no início dos cuidados infantis e maus-tratos infantis. Trabalhos anteriores descobriram que a violências contra mulher está associada a características sociodemográficas, como idade jovem, baixa escolaridade e outros comportamentos de saúde, incluindo uso de álcool. Devido à correlação entre fatores sociodemográficos e saúde individual, de modo que é reconhecida como uma violação dos direitos humanos e um importante problema de saúde pública (CAPEZ, 2016).

O Brasil criminalizou a violência contra as mulheres em 2006. A legislação de 2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha, também expandiu uma rede de serviços (ou seja, polícia, sistema de justiça) e promoveu estudos de pesquisa, implementação de programas e campanhas educativas. Além disso, o Brasil codificou a notificação obrigatória de IPVAW por prestadores de serviços de saúde em 2003 e criou um formulário de notificação padronizado no banco de dados nacional de saúde do Brasil, Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), em 2009 (CASTILHO, 2015).

No Brasil, a prevalência estimada de violência física ao longo da vida em todo o país é tão alta quanto 16,7% e 2,4% para violência sexual. Essa estimativa de 2017 foi maior do que as estimativas nacionais anteriores da Pesquisa Nacional de

Álcool e Drogas do Brasil em 2012, estimando a violência física em 6,3%. As estimativas de prevalência variam não apenas ao longo do tempo, mas também por região e por tipo de violência. No sul do estado do Paraná, nossa região de interesse, a violência doméstica cometida pelos parceiros, por exemplo, conglomerou-se principalmente ao redor da parte sul do estado com um cluster na mesorregião norte. Na cidade de São Paulo, sudeste, a prevalência de violência física ao longo da vida foi de 27,2% em comparação com a província rural da Zona da Mata de Pernambuco (33,8%). Em ambas as áreas, a violência física foi mais prevalente que a sexual (10,1% em São Paulo e 14,3% na Zona da Mata de Pernambuco). A violência física foi particularmente alta (30%) na cidade sudeste do Rio de Janeiro em mulheres com filhos (SOUZA, 2018).

Nessa linha, a violência doméstica resulta em danos significativos à saúde da mulher<sup>4</sup> e, por isso, muitas mulheres procuram atendimento no Sistema Único de Saúde brasileiro, denominado 'SUS' (Sistema Único de Saúde). Mas, assim como as mulheres em todo o mundo, devido às muitas barreiras conhecidas para a divulgação das mulheres, elas geralmente não divulgam a causa de seus ferimentos. Sem treinamento, os profissionais de saúde (PSS) também não relacionam esses sintomas observados à violência doméstica, que pode incluir depressão e trauma, entre outros danos físicos, emocionais e reprodutivos.

Para compreender a violência contra as mulheres é essencial o conceito de gênero, referido neste artigo como descrito por Silva (2020), que propõe o gênero como elemento constitutivo das relações sociais construídas a partir das diferenças percebidas entre os sexos, como forma primordial de dar sentido às relações de poder.

Estudos também apontam que metade (50%) dos brasileiros acredita que a forma como o sistema de justiça pune os agressores não reduz a violência contra as mulheres, e 85% concordam que as mulheres que denunciam um parceiro abusivo correm maior risco de homicídio. Essas atitudes e percepções demonstram falta de confiança do público na resposta do setor jurídico à violência contra a mulher. A resposta inadequada do setor jurídico é atribuída, em parte, à falta de recursos humanos e financeiros destinados ao enfrentamento da violência contra a mulher. Embora o Brasil tenha implementado a Lei do Feminicídio em 2015 para endurecer as penas para assassinatos motivados por gênero, continua sendo reconhecido como um país com sanções limitadas para o assassinato de mulheres.

Apesar da existência de leis progressistas, são necessárias mais ações (SANTANA, 2019).

As normas sociais são o processo pelo qual uma cultura se reproduz, e permeiam não só a sociedade, como indivíduos e grupos sociais, mas também podem permear as estruturas e instituições do Estado. Dias (2015) argumenta que é o que os indivíduos e grupos sociais consideram normal e esperado em termos de uma forma adequada de agir e se comportar. Machismo é um termo português para o sexismo presente na sociedade latino-americana. A cultura do machismo consiste em uma série de normas sociais vinculadas à maneira como as pessoas percebem e vivem seus papéis de gênero. A cultura do machismo ensina papéis de gênero, como agressividade para os homens e passividade para as mulheres.

Barufaldi (2017) discute que para a concepção tradicional de gênero no Brasil, as mulheres não deveriam ocupar posição de destaque na esfera pública, uma vez que esta é entendida como domínio masculino. As mulheres devem permanecer confinadas à vida privada. Em uma sociedade patriarcal como a brasileira, ser mulher é ter um comportamento gentil e ser uma bela mercadoria. Como observa Barufaldi (2017) uma mulher nunca deixa de ser escrava de tradições e imposições sociais.

Barufaldi (2017, p.21) descreve os papéis de gênero na cultura do machismo no Brasil da seguinte forma:

Diante da concepção biológica, a tradição patriarcal ganha força e é responsável pela perpetuação da dominação masculina sobre o feminino. Por meio dela, a identidade sexual do homem é sustentada pela virilidade. Assim, ser homem na sociedade em questão significa cumprir o papel de macho, definido por provedor, criador e macho (todas as características na mais perfeita harmonia). Caso contrário, o homem deixa de assumir o papel de homem e ganha atributos considerados "femininos". Ser mulher se restringe a ser bem-comportada, submissa e sempre disponível para satisfazer o homem da família - em qualquer instância. A menor manifestação desagradável, como determinação, força e / ou outro traço "masculino", também é suprimida.

Brilhante (2016) afirma a importância de se adequar aos padrões. Segundo o autor, em qualquer fase da vida, as normas de gênero e as normas sociais do machismo baseiam-se (1) na crença de que as mulheres devem ser submissas aos homens, (2) na apropriação do corpo feminino para satisfazer

desejos sexuais; e (3) o não reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, que colocam em risco mulheres e meninas, independentemente da idade.

No Brasil, meninos e meninas devem, desde tenra idade, aprender a se adequar a certos padrões e papéis de gênero, como os homens serem considerados naturalmente mais fortes e as mulheres naturalmente passivas. Para Brilhante (2016), esses papéis de gênero estão disseminados em todos os lugares, porém, é na escola que as crianças aprendem principalmente sobre esses estereótipos. Lá, as crianças são expostas às diferenças de gênero e como cada um deve se comportar. Esses papéis de gênero se enquadram na heteronormatividade normativa. As identidades que se encontram fora dessa heteronormatividade são punidas pela sociedade por meio das normas sociais do machismo. Em outras palavras, para a cultura do machismo, o gênero de uma pessoa deve ser igual ao atribuído ao nascimento, e isso deve nortear seu comportamento na sociedade brasileira.

Para ser mulher no Brasil, deve-se seguir um conjunto de comportamentos e atitudes ligados às normas de gênero, chamados de feminilidade. Esta é uma construção social distinta do sexo biológico. Couto (2016) afirma que a questão da feminilidade aparece como um fator-chave na conexão entre as mulheres e a construção da imagem ideal de mulher, a partir dos interesses de uma sociedade patriarcal. A autora explica que vai além do comportamento, ou da etiqueta, como ela se refere, mas também de um conjunto de padrões de beleza que influencia até mesmo na aceitação do corpo.

Brilhante et al., (2018), aloca a concepção moderna de feminilidade na segunda onda do feminismo, onde:

A noção de feminilidade, desenvolvida a partir do marco histórico da modernidade, colocou as mulheres daquela sociedade em um cerco invisível que pretendia enquadrá-las em um padrão cultural ditado pela supremacia masculina e que as mantinha fora da vida pública. (BRILHANTE et al., 2018, p.34).

Essas ideias de feminilidade surgiram como uma forma de controlar os corpos e mentes das mulheres e mantê-los confinados em um domínio privado. Todos esses comportamentos e atitudes esperados das mulheres no Brasil são apenas mais uma forma de mantê-las invisíveis e de cumprir plenamente seus

propósitos. Isso nos leva à cultura do machismo e da desigualdade de gênero, onde Oliveira et al., (2016) listam cinco fatores que contribuem para isso:

- 1- Sentido de posse dos homens sobre os corpos das mulheres;
- 2- Controle dos homens sobre o corpo, desejo e autonomia das mulheres;
- 3- Limitação dos homens sobre a liberdade profissional, econômica, social e intelectual das mulheres;
- 4- Objetivação das mulheres pelos homens;
- 5- O desprezo dos homens pelas mulheres e pelo feminino.

Os corpos das mulheres são objetivados pela sociedade patriarcal e não vistos como seres humanos, dignos de sua liberdade profissional, econômica, social e intelectual. Os fatores listados acima estão incorporados nas normas sociais do machismo, contribuindo para colocar as mulheres em risco para uma chance maior de sofrer violência de gênero e entrar em um ciclo familiar de violência (OLIVEIRA et al., 2016).

Um ciclo de violência contra as mulheres refere-se aos atos repetidos e perigosos de violência contra uma mulher. Ele olha para a natureza repetitiva das ações do perpetrador que impedem a capacidade da vítima de deixar um relacionamento abusivo). Outra forma de descrever isso é que o comportamento do agressor pode mudar drasticamente, o que torna difícil para a mulher reconhecer e sair do ciclo. Também se refere às diferentes fases pelas quais passa uma relação abusiva que leva a um evento violento, como espancamento e feminicídio.

Segundo Dias (2015), em sua forma típica, a violência doméstica envolve ações repetitivas cada vez mais agravadas em frequência e intensidade, como coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, ameaças e agressões físicas e sexuais diversas. Além do medo permanente, essa violência pode resultar em danos físicos e psicológicos duradouros. Nesta linha, Batista et al., (2018) aponta que o ciclo da violência consiste em três (3) fases:

Primeira fase: fase de construção da tensão: Pequenos incidentes podem ocorrer durante esta fase, como agressão verbal, ciúme, ameaças, destruição de objetos, etc. A mulher geralmente tenta acalmar seu agressor sendo dócil, prestativa, capaz de antecipar cada um deles caprichos ou tentando sair do seu

caminho. A vítima acredita que pode fazer algo para impedir que sua raiva aumente (BATISTA et al., 2018).

Segunda fase: Explosão aguda: É marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu auge e ocorrem os ataques mais graves. O relacionamento se torna incontrolável e destrutivo. A experiência ensinou que esta é a fase mais curta e será seguida pela fase três (3), a lua de mel (BATISTA et al., 2018).

Terceira fase: Lua de mel: Ao término do período de violência física, o agressor mostra remorso e medo de perder o companheiro. Ele pode prometer qualquer coisa, implorar perdão, comprar presentes e mostrar efusivamente sua culpa e amor. Ele jura que nunca mais vai agir com violência. Ele será novamente o homem por quem ela se apaixonou (BATISTA et al., 2018).

Quando a mulher opta por não denunciar a agressão, por medo ou por se encontrar na fase de lua de mel, o agressor não se sente responsável por suas ações, segundo Gomes (2016). Isso, aliado à cultura do machismo na sociedade brasileira, reforça a crença de que os homens têm o direito de disciplinar e subjugar as mulheres, mesmo que isso signifique o uso de coerção física.

Com o tempo, o intervalo entre uma fase e a outra fica cada vez menor. As agressões também mudam e se agravam para mais violência, podendo chegar ao femicídio (ALVES; CORREA, 2015). Esta é a forma mais extrema de violência contra as mulheres e é definida como o assassinato de mulheres e meninas devido ao seu gênero. O feminicídio perpetua a discriminação que impede a população feminina de usufruir plenamente seus direitos e liberdades. É também resultado da desigualdade de gênero presente na sociedade brasileira de hoje. A maioria dos feminicídios acontece no final de um ciclo de violência, especialmente se for cometido por um parceiro íntimo.

De acordo com Dias (2015), localizar o femicídio dentro desse continuum (de violência) permite recorrer a análises feministas radicais da violência sexual e comparar o tratamento do femicídio na lei, na política social e na mídia com o tratamento de outras expressões de violência sexual. Essa negligência é particularmente preocupante dada a extensa cobertura da mídia sobre assassinatos de mulheres cometidos por homens, incluindo o número crescente de assassinatos em série. As motivações misóginas desses assassinatos são muitas vezes ignoradas pela mídia, que pode culpar as mulheres ou negar a humanidade e,

portanto, a masculinidade do assassino, que muitas vezes é retratado como uma besta ou animal. Essa cobertura da imprensa mascara a política sexual do feminicídio. A realocação do feminicídio dentro do continuum da violência sexual estabelece seu significado em termos de política sexual.

Ao se estudar a experiência brasileira em termos de feminicídio, pode-se compreender que, embora a mídia dê ampla cobertura a esses assassinatos, deixa de nomear a prática e suas motivações, como descreve Caspez (2016). Não compreender e tornar visível a política sexual e a desigualdade de gênero vigentes nesses cenários contribui para a continuidade dessa violência e para o aumento do número de feminicídios. Segundo Leite (2017), o Brasil ocupa a quinta posição em termos de feminicídio, em um ranking de 83 países. O Autor fala que a taxa sempre se manteve elevada e vem crescendo em ritmo constante, exceto para o ano de 2007, que apresentou queda. Isso se deve ao ano anterior, 2006, sendo aprovada a Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e será tratada no capítulo quinto. Foram grandes campanhas federais em todo o país para conscientizar sobre o assunto e isso se traduziu nas estatísticas daquele ano, o que pode explicar essa diferença.

Segundo Leite (2017), a experiência brasileira com a violência contra a mulher é muito intimidante. Os autores elaboraram o que chamaram de cronômetro da violência contra a mulher no Brasil, eles explicaram:

- Cinco (5) surras a cada dois (2) minutos;
- Um (1) estupro a cada 11 minutos;
- Um (1) feminicídio a cada 90 minutos;
- 179 notificações de agressão por dia;
- e 13 homicídios femininos por dia em 2013.

Isso nos mostra que no Brasil a violência contra a mulher é generalizada, o que implica que as normas sociais do machismo podem possibilitar o comportamento violento contra a mulher resultando em risco diário para as mulheres. Os diferentes eixos de discriminação, que contribuem para a violência contra as mulheres e são estudados pela teoria interseccional, estão incorporados na cultura do machismo. IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (LEITE, 2017).

Isso nos mostra que no Brasil a violência contra a mulher é generalizada, o que implica que as normas sociais do machismo podem possibilitar o

comportamento violento contra a mulher resultando em risco diário para as mulheres. Os diferentes eixos de discriminação, que contribuem para a violência contra as mulheres e são estudados pela teoria interseccional, estão incorporados na cultura do machismo. Oliveira et al., (2016) trazem dados do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) no ano de 2017 que realizou uma pesquisa com o objetivo de demonstrar os preconceitos ainda presentes na sociedade brasileira.

Eles se concentraram em quatro (4) formas de discriminação: raça, gênero, LGBTQIA+ e estética. Eles entrevistaram 2.002 pessoas, distribuídas por todo o país; e esta pesquisa tem uma margem de erro de 2%. Segundo o IBOPE (2017), o machismo está presente no cotidiano de 99% dos entrevistados, embora ressaltem que toda forma de preconceito está presente na sociedade brasileira. Pode-se perceber esse sexíssimo pelos ditos e expressões populares no Brasil, como a mulher tem que se respeitar, portanto, se esse respeito não for percebido pela sociedade, outros indivíduos teriam o direito de tratar as mulheres com desrespeito, desrespeitando seus direitos e liberdades (BARUFALDI, 2017).

Ainda assim, no que diz respeito à violência contra a mulher, a associação entre gênero e raça pode, muitas vezes, criar um contexto de múltipla discriminação e violência que se manifesta tanto como fatores de aumento da vulnerabilidade, principalmente para as faixas etárias mais jovens, quanto como obstáculos que as mulheres negras enfrentam para denunciar a violência sofrida. Esses obstáculos, por sua vez, são efeitos do racismo institucional que limita o acesso das mulheres à justiça, mas também refletem a descrença dessa população com o funcionamento das instituições de segurança e justiça.

### **3. LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA NO BRASIL**

Em 1983, a empresa biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes sofreu uma dupla tentativa de homicídio perpetrada por seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário de Economia. A primeira tentativa, que a deixou paraplégica, foi com uma arma de fogo enquanto ela dormia; o segundo, por eletrocussão e afogamento. Este caso acionou a Justiça e o agressor foi condenado pela Justiça do Estado do Ceará; porém, 15 anos após essa condenação, o agressor ainda se encontrava em liberdade, graças aos sucessivos recursos interpostos. A impunidade e a ineficácia do sistema judiciário brasileiro levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 20 de agosto de 1998 (caso 12.051 / OEA). Isso foi possível graças a um mecanismo de petição desenvolvido em conjunto pela ONG Brasileira Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-Americano e Caribenho de Defesa dos Direitos da Mulher. Mulheres (CLADEM-Brasil) (CAMPOS, 2015).

Em 2001, quase 18 anos após os crimes descritos, a CIDH condenou o Governo brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica. A OEA recomendou que o Brasil adote medidas em favor da formulação de políticas públicas que inibam os ataques contra as mulheres no âmbito doméstico. Em 2002, o processo foi encerrado e, em 2003, o agressor foi levado para a prisão devido a pressões internacionais derivadas da condenação da CIDH e dos esforços da vítima Maria da Penha. Este caso foi emblemático no Brasil, e no âmbito da OEA, por ser o primeiro caso de violência doméstica aceito pela CIDH. A condenação do Brasil por negligência e omissão levou a recomendar a este país a continuidade e o aprimoramento do processo de reforma do sistema legislativo nacional, com o objetivo de reduzir a tolerância do Estado à violência doméstica contra a mulher (PASINATO, 2015).

Antes da aprovação da LMP, a Lei 9.099 / 95 era a lei civil que regia a maioria dos crimes de violência doméstica no Brasil. De acordo com a Lei 9.099 / 95, os crimes de violência doméstica eram considerados contravenções penais e tinham a pena máxima não superior a um ano, exceto nos casos em que houvesse a

aprovação da aplicação de procedimento especial. A Lei 9.099 / 95 é particularmente interessante de se discutir no contexto da formação do direito dos direitos humanos e do processo legal no Brasil, foi justamente a Lei 9.099/95 que cobriu um número significativamente grande de crimes considerados menos graves antes de 2006 (CAPEZ, 2016; DONIZETTI, 2016).

Aproximadamente 70% desses crimes foram cometidos contra mulheres em ambiente doméstico ou nas relações intrafamiliares. As mulheres no Brasil foram principalmente as vítimas dessa violência no domicílio, que em grande parte foram agressões e crimes de baterias “leves”. Portanto, a Lei 9.099 / 95, que instituiu o JECrim, o especial tribunal civil que lidou com crimes de violência doméstica antes de 2006, contribuiu para o problema da violência doméstica (WERMUTH; NELISSON, 2020).

Especificamente, a OEA aconselhou o Brasil a desenvolver e implementar as seguintes medidas para combater a violência contra as mulheres e prevenir ataques domésticos: a) treinar e sensibilizar a polícia e os funcionários da justiça; b) simplificar os procedimentos judiciais penais para promover maior celeridade; c) estabelecer vias alternativas às judiciais que ofereçam mais agilidade e eficácia na solução dos conflitos intrafamiliares; d) aumentar o número de delegacias especializadas em atendimento à mulher; e e) incluir a disciplina nos planos pedagógicos. Além desse processo, conferências e tratados internacionais também contribuíram muito para a identificação do problema da violência contra a mulher como um problema global e local (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Esse cenário internacional favoreceu a votação da nova Lei “Maria da Penha” (LMP), uma vez que o Brasil havia ratificado todas as normas internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Essa lei representou um avanço na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e incluiu uma inovação jurídica no que diz respeito às formas de estabelecer normas que levem em conta questões específicas de gênero. Deste modo, a promulgação do LMP representou um avanço na esfera interna e apontou o caminho para os países da região, no sentido de que esta política, baseada na igualdade como horizonte e como princípio, é fundamental como experiência concreta e contribui para o desenvolvimento de novas categorias de análise que nos permitam responder aos desafios envolvidos na transformação de situações de injustiça de gênero (OLIVEIRA et al., 2017).

De acordo com Corone (2016), em 7 de agosto de 2006, Lei 11.340 / 2006 Maria da Penha, conhecido como LMP. Esta norma reconhece a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos (art. 5) (NUCCI, 2021). O conceito de violência utilizado por esta lei mostra o amadurecimento do debate sobre a complexidade das agressões decorrentes em contextos de intimidade, afetividade e familiaridade:

“Art. 5º. Para os fins desta Lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher se estabelece como qualquer ação ou omissão de gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (vide Lei Complementar nº 150, 2015): i) no âmbito da unidade doméstica, entendida como o espaço de a coexistência permanente de pessoas, com ou sem laços familiares, inclusive de acréscimo esporádico; ii) no âmbito da família, entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou são considerados aparentes, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; iii) em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor more ou tenha convivido com o ofendido, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais listadas neste artigo são independentes da orientação sexual (DONIZETTI, 2016)

Alguns aspectos inovadores do LMP incluem, por exemplo, a impossibilidade de retirar a denúncia de violência doméstica em uma delegacia de polícia; a mulher vítima de violência só pode renunciar à denúncia perante o juiz, em audiência judicial (DONIZETTI, 2016). Da mesma forma, a lei exige a adoção, em até 48 horas, de algumas medidas de proteção: afastamento do agressor do domicílio ou prisão preventiva; proibição de contato com a mulher e sua família por qualquer meio de comunicação; suspensão da posse ou restrição da posse de armas do agressor; proibição do agressor de estar em determinados locais; proibição do agressor de abordar a mulher ou seus familiares com distância mínima limitada e restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores (MASON, 2020; DIAS, 2021).

Além disso, outros desdobramentos são contemplados, como a ampliação dos direitos das mulheres em matéria de assistência judiciária - a lei prevê os serviços de advogado - ou a determinação de que a violência doméstica pode ocorrer independentemente da orientação sexual da vítima, pode haver violência de gênero entre pessoas do mesmo sexo, desde que haja relação afetiva entre as partes (SEVERI, 2017).

Além das responsabilidades e requisitos institucionais, Campos (2015) argumenta que a lei propõe a criação de “Julgamentos de violência doméstica e familiar contra a mulher” e altera as regras para os juízes. Da mesma forma, altera a Lei de Execução Penal para permitir ao juiz determinar a participação obrigatória do agressor em programas de recuperação e reeducação e ordenar a prisão preventiva do agressor quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher; além disso, proíbe as penalidades pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas). A lei também estabelece um capítulo específico dedicado às responsabilidades da autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher; assim, permite que a autoridade policial prenda o agressor quando o crime for evidente e evidente ou quando ele for flagrado durante a sua prática, sempre que houver indícios de violência doméstica contra a mulher (NUCCI, 2021).

A LMP prevê ainda a criação de um conjunto de serviços de reforço do combate à violência doméstica e o estabelecimento de um conjunto de medidas sociais, preventivas, protetivas e repressivas: 1) abrigos; 2) Delegacias especializadas; 3) núcleos especializados de defesa pública; 4) serviços de saúde especializados e 5) centros especializados para mulheres. Da mesma forma, define diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra a mulher, tais como: promoção de estudos e estatísticas; avaliação dos resultados; a formação permanente dos membros e órgãos envolvidos na área; inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos programas escolares e notificação obrigatória - por meio de cadastro - dos casos de violência doméstica atendidos nos serviços de saúde (CAPEZ, 2016).

Um dos principais desafios das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero é o monitoramento das ações desenvolvidas nos estados e municípios brasileiros. O monitoramento das políticas e de sua efetividade requer um processo efetivo de comunicação contínua entre os três entes federativos (DONIZETTI, 2016). Para que o LMP contribua para a eliminação da violência doméstica, é fundamental que as inovações sejam efetivadas em todos os níveis de governo e que sejam geradas transversalidade, multidimensionalidade e capilaridade. Nesse sentido, em 2003 foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) como órgão executivo, com status de Ministério (na esfera federal) e com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres e eliminar todas

as formas de violência, preconceitos e discriminação herdados de uma sociedade patriarcal e exclusiva (PASINATO, 2015).

Sua atuação tem três linhas de atuação: a) políticas de trabalho e autonomia econômica das mulheres; b) combater a violência contra as mulheres; c) programas e ações nas áreas de saúde, educação, cultura, participação política, igualdade e diversidade de gênero. Especificamente, no que se refere à violência contra a mulher, o arcabouço institucional da LMP foi fundamental para o processo de fortalecimento das ações e estratégias de gestão e monitoramento das políticas públicas. De acordo com o iii Plano Nacional de Política para Mulheres (2013-2015), reduzir os índices de todas as formas de violência contra as mulheres era um dos principais objetivos da SPM (2012: 9). As ações da SPM em relação às políticas de enfrentamento da violência contra as mulheres passaram por várias instâncias e etapas, desde uma política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres em 2005, até um Pacto Nacional em 2007 que tinha cinco eixos, como descrever Campos (2017):

1. Garantir a aplicabilidade do LMP;
2. Ampliar e fortalecer a rede de atendimento às mulheres em situação de violência;
3. Garantir a segurança do cidadão e o acesso à Justiça;
4. Garantir os direitos sexuais e reprodutivos e combater a exploração sexual e o tráfico de mulheres;
5. Garantir a autonomia da mulher em situação de violência e ampliar seus direitos.

Em 2012, foi lançada a campanha “Compromisso e atitude com a LMP: a lei é mais forte”, fruto da cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Governo Federal - por meio da LMP - e Ministério da Justiça. Seu objetivo era fortalecer os esforços nos níveis municipal, estadual e federal para acelerar os julgamentos dos casos de violência contra a mulher e garantir a correta aplicação da LMP. Da mesma forma, em 2013, pelo Decreto nº 8.086, de 30 de agosto, o Brasil adotou o “Programa Mulher: Viver sem violência” que aprofunda a luta e amplia a ação por meio das seguintes medidas e instrumentos: 1) Casa da Mulher Brasileira; 2) Extensão do serviço “Ligue 180”; 3) Organização e humanização da atenção à violência sexual; 4) Centros em regiões com fronteira terrestre com outros países sul-americanos; 5) Campanhas de conscientização; 6) Unidades móveis para mulheres nos campos e florestas (CAMPOS, 2017).

Mas o clímax no desenvolvimento da atenção jurídica à violência de gênero foi alcançado com a classificação do feminicídio com base na Lei 13.104/2015 como qualificativa para o assassinato de mulheres, ou seja, a nova lei especifica o homicídio com maior precisão. De mulheres, estabelecendo uma tipologia específica e precisa do crime.

#### 4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER ORIUNDOS DA LEI MARIA DA PENHA

As mudanças estabelecidas pela Lei Maria da Penha não são poucas, tanto na qualificação dos crimes de violência contra a mulher quanto nos procedimentos judiciais e policiais. Classifica a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos. Altera o Código Penal e possibilita a prisão de agressores no ato, ou a prisão preventiva quando ameaçam a integridade física da mulher (MASON, 2020). Também prevê novas medidas de proteção à mulher sob risco de vida, como a retirada do agressor de casa e a proibição de aproximar-se fisicamente da vítima e de seus filhos (DIAS, 2015).

O novo texto legal resultou de um longo processo de discussão a partir de uma proposta elaborada por um grupo de ONGs. Essa proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e encaminhada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional (PASINATO, 2015).

Nessa linha, destaca-se que a Lei Maria da Penha trouxe novos e importantes mecanismos para proteção da mulher, sendo estes:

- Classifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelece as formas de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Determina que a violência doméstica contra as mulheres não depende da orientação sexual da mulher;
- Determina que a mulher só pode renunciar à denúncia perante um juiz;
- São proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- É proibida a entrega do aviso legal pela mulher ao agressor;
- A mulher vítima de violência doméstica será informada dos atos processuais, especialmente da entrada e saída do agressor na prisão;
- A mulher deve estar acompanhada de advogado ou defensor público em todos os atos processuais;
- Retira dos juizados especiais penais (Lei 9.099/95) a competência para julgar crimes de violência doméstica contra a mulher;
- Altera o código de processo penal para permitir ao juiz decretar a prisão preventiva quando houver risco à integridade física ou psicológica da mulher;
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz determinar a presença obrigatória do agressor em programas de recuperação e reeducação;
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência civil e penal para tratar de questões familiares derivadas da violência contra a mulher;
- Se a violência doméstica for cometida contra mulher com necessidades especiais, a pena será aumentada em 1/3.

Com o objetivo de combater os altos índices de violência doméstica e intrafamiliar, o governo brasileiro tem integrado ações como a criação de normas e padrões de atendimento, melhoria da legislação, apoio a projetos educacionais e culturais de prevenção à violência doméstica e ampliação do acesso a mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. Nesse campo, os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Política e Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, a Norma Técnica do Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher destacou-se (SILVA, 2020).

A elaboração de medidas específicas pelo Estado para combater e enfrentar a violência doméstica e intrafamiliar foi fruto das demandas e mobilizações dos movimentos feministas. Dentre as políticas públicas sancionadas no cenário brasileiro, destaca-se a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006 e visa prevenir, coibir, punir e erradicar a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. Também estabelece a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a aplicação de medidas cautelares urgentes, que são determinações judiciais que visam oferecer proteção contra a possibilidade de novos atos violentos, sob pena dos autores sofrer sanções em caso de descumprimento (CAMPOS, 2015).

Segundo Dias (2021), após 18 anos de sua implementação, a Lei Maria da Penha tornou-se um instrumento popular no país e o número de denúncias de ameaças e agressões aumentou consideravelmente nos últimos anos. No entanto, as ações para a realização da atenção integral à mulher, bem como a prevenção da ocorrência de novos episódios, têm sido insuficientes. O descumprimento das medidas cautelares por parte dos agressores é recorrentes e ainda há dificuldades quanto à oferta de proteção às mulheres pelos serviços de segurança pública.

A compreensão de que a violência doméstica e intrafamiliar não é um fenômeno natural tem exigido esforços de orientação aos serviços públicos e capacitação dos profissionais para que possam identificar a violência e promover ações que se baseiem no reconhecimento do comportamento agressivo como um fenômeno sociocultural. A subnotificação também é um elemento que interfere diretamente na identificação dos índices de violência doméstica, resultando na

invisibilidade do problema e escassez de investimentos para a criação de protocolos e ampliação de serviços especializados (SARDENBERG; GROSSI, 2015)

Embora o governo tenha iniciativas para criar propostas que visem a igualdade entre os sujeitos, bem como avanços na criação de instituições voltadas à atenção e proteção à mulher em situação de violência, as ações não abrangem toda a demanda existente. A Lei Maria da Penha ainda não alcançou o status de política prioritária no planejamento do governo. Os serviços especializados previstos em lei, como a criação de abrigos, delegacias, Defensoria Pública, serviços de saúde e outros ainda não estão em vigor em todo o país, concentrando-se nas grandes cidades e nas regiões Sul e Sudeste (ROMAGNOLI, 2015).

Por se tratar de um tema que envolve muitas dimensões, a saber, jurídica, econômica, emocional, social, histórica, política, assistencial e de saúde, vivenciada de forma singular em cada contexto e relação interpessoal, é fundamental que uma grande quantidade de conhecimento esteja disponível para discussão e teorizar sobre motivações, estratégias de coerção e práticas voltadas para a erradicação do comportamento violento. Com base nisso, ao integrar equipes multiprofissionais, psicólogos e demais profissionais devem estar fortemente empenhados em transformar a realidade, rompendo com a ideia de controle social e manutenção de estereótipos, analisando criticamente suas contribuições teóricas e metodológicas para não tornar suas intervenções disseminadoras para a perpetuação do machismo e do patriarcado (CAPEZ, 2016).

Nesse contexto, os profissionais devem compreender que a violência doméstica se caracteriza primordialmente como uma violação dos direitos humanos, permeada por desigualdades nas relações de gênero. Dessa forma, as ações devem ser pautadas pela oferta de subsídios para promover o protagonismo das mulheres, promovendo reflexões, facilitando o processo de conscientização e emancipação para que possam identificar situações abusivas, buscar redes de apoio e estreitar laços com a comunidade, construindo relações interpessoais não violentas. Assim, conhecer as percepções das mulheres em situação de violência sobre a Lei Maria da Penha e sobre o atendimento nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) é importante para propor melhorias nas políticas públicas e nos serviços existentes. O levantamento bibliográfico sobre o assunto revelou que o atendimento nas delegacias tem perpetuado a injustiça social, dada a baixa resolutividade da ação policial (CAPEZ, 2016).

Embora possa haver acolhimento nas delegacias, não há celeridade na concessão de medidas cautelares e há excesso de burocracia; também, a linguagem das operadoras é muito técnica, comprometendo a compreensão do funcionamento institucional por parte das mulheres. A falta de preparo dos policiais no acolhimento das mulheres indica a importância de promover ações de capacitação com esses trabalhadores (CAPEZ, 2016).

#### 4.1 REDE DE ATENDIMENTO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Um conjunto abrangente de medidas pode ser notado no Brasil no que diz respeito ao atendimento à mulher, a maioria dos quais está de acordo com as medidas de política que também estão sendo implementadas em outros países, conforme discutido na seção seguinte. Esses exemplos foram selecionados com base em reportagens e informações fornecidas por contrapartes governamentais, disponíveis quando esta nota foi redigida. Diversas medidas semelhantes estão sendo implementadas em outros estados e municípios do país (GOUVEIA; LUZ, 201).

Além disso, várias medidas adicionais de resposta política são objeto de projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso, que podem ser aprovados e implementados no curto e médio prazo. Além das medidas governamentais adotadas, a sociedade civil também esteve na vanguarda das iniciativas para aumentar a conscientização sobre os riscos aumentados para as mulheres durante o COVID-19. Isso inclui não apenas campanhas de conscientização pública, mas também para fornecer apoio social, legal e econômico aos sobreviventes (DIAS, 2021).

Em nível federal, em 20 de março de 2020 o Presidente assinou o Decreto n. 10.282 designando os serviços de assistência social direcionados aos mais vulneráveis como serviços essenciais que devem permanecer em funcionamento durante a quarentena (DIAS, 2021).

Em 7 de julho de 2020, foi aprovada a Lei nº 14.022/2020, que adota medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, inclusive designando os serviços de VCM como essenciais e que não podem ser interrompidos durante a

pandemia e determinando que os casos de VCM notificados em nível federal por meio da Central Nacional de Violência Contra a Mulher através do telefone 180 e do telefone 100 para proteção de crianças e adolescentes contra violência sexual sejam comunicados às autoridades competentes em até 48 horas (HENRIQUE; SANTOS; SANTOS, 2022).

O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos lançou um plano de contingência nacional para responder ao número crescente de violência doméstica durante a pandemia, incluindo orientações para manutenção dos serviços prestados pela rede de apoio às vítimas de violência; a implementação de comitês de VCM relacionados à COVID-19 nos níveis estadual e municipal; campanhas para conscientizar as vítimas, homens e transeuntes sobre a importância da notificação de casos de VCM; e disseminação massiva de informações sobre serviços pré-existent para prevenção e resposta à VCM (GOMES; ASSIS, 2021).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica no Brasil apresenta uma das piores realidades do mundo, de modo que os números dos feminicídios são elevados. Além disso, outros tipos de violências são fortemente notados no Brasil, como violências patrimonial e psicológica, o que faz com que em muitos casos a vítima acabe voltando para a condição de violências, levantando, portanto, várias questões sobre a eficiência da legislação brasileira para combater a violência contra a mulher.

Compreender os aspectos específicos da violência doméstica, conhecer os tipos de agressão, o ciclo que a mantém e as políticas públicas disponíveis para o enfrentamento do problema podem auxiliar as mulheres a se apropriarem de seus direitos, ampliando o exercício da cidadania. Nesse sentido, destaca-se que a Lei Maria da Penha ainda é pouco compreendida em sua totalidade de modo que poucas ações e conhecimentos são notados no que diz respeito às determinações estipuladas pelas medidas cautelares e suas finalidades, por exemplo. Como visto em outros estudos em que mulheres não conheciam seus direitos.

Nessa linha, observou-se alguns mecanismos de atuação mais eficientes, como é o caso das delegacias da mulher, que consegue agir de forma mais efetiva na proteção das vítimas. A Lei Maria da Penha também permite que seja gerada uma medida protetiva de uma forma mais rápida, e, em casos mais extremos, possibilita a emissão do pedido de prisão preventiva, quando apurado o risco à integridade física da vítima, bem como risco de morte, possibilitando assim a redução dos casos de reincidência da agressão por parte do agressor.

Além disso, a Lei Maria da Penha modificou a forma de entender os casos de violência doméstica no Brasil, fazendo com que a conduta dos perpetradores fosse investigada e as mulheres fossem protegidas por instrumentos específicos, outrora descritos como crime de menor potencial ofensivo, com sanções insignificantes, destacando aqui a importância de uma lei específica como sendo necessário para reduzir estes índices de violências.

Vale destacar também que mesmo a Lei 11.340/2006 sendo eficiente, a mesma tem potencial para maior eficácia. A literatura relata que é necessário maior fiscalização e rigor, tanto na emissão de medidas protetivas como na garantia de que essas medidas sejam cumpridas. Estudos apontam que por mais uma vez o agressor não respeita o distanciamento e agride novamente a vítima, gerando mais

ocorrências que não são solucionadas. Também é importante que mais medidas de assistências sejam elaboradas para prestar suporte às mulheres vítimas de agressão, que, em muitos casos, acaba voltando para casa mesmo após agressão por seu companheiro.

Por fim, devido à extensão do tema, indica-se como sugestão de trabalhos futuros uma pesquisa aprofundada sobre o quão a eficiente a Lei tem sido e como esta se mostrou eficaz ao longo da Pandemia de Covid-19, já que agressores e vítimas ficaram isolados, sem possibilidade de intervenção por terceiros nas denúncias, o que pode ter levado à uma redução das notificações, que também já é um problema enfrentados desde de a criação da Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz; CORRÊA, Sônia. Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo. **Livros**, p. 121-223, 2015.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015.

BARUFALDI, Laura Augusta. Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. **Ciência & saúde coletiva**, v. 22, p. 2929-2938, 2017.

BATISTA, Karina Barros Calife; SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. Gestores de saúde e o enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres: as políticas públicas e sua implementação em São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, p. e00140017, 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 26 mar.2021.

BRILHANTE, Aline Veras Moraes. Um estudo bibliométrico sobre a violência de gênero. **Saúde e Sociedade**, v. 25, p. 703-715, 2016.

BRILHANTE, Aline Veras Moraes; NATIONS, Marilyn Kay; CATRIB, Ana Maria Fontenelle. "Taca cachaça que ela libera": violência de gênero nas letras e festas de forró no Nordeste do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, p. e00009317, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015.

\_\_\_\_\_, Carmen Hein. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

\_\_\_\_\_, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial**. Saraiva Educação SA, 2016.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal. **Parte Geral. 3ª Ed. Salvador: Juspodivm**, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça (2021)**. Editora Podivm. 2021.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Lei Maria da penha**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil** . Grupo Gen-Atlas, 2016.

GOMES, Renata Nascimento. Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 2, n. 1, 2016.

GOMES, Carolina Belasquem De Oliveira; ASSIS, Laryssa Louzada. Políticas Públicas: instrumentos para proteção da mulher vítima de violência doméstica. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 6, p. 63198-63214, 2021.

GOUVEIA, Edênia Francisca Santos; LUZ, Victória Hellen Feitoza. **Centro de Referência da Mulher: uma análise dos atendimentos ofertados às mulheres em situação de violência doméstica no município de Barra dos Coqueiros/SE**. 2019.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

HENRIQUE, Ardiles; SANTOS, Marcos Daniel; SANTOS, Franklin Vieira. Violência doméstica: medidas de proteção à mulher. **Simpósio Regional de Ciência, Tecnologia e Inovação da Amazônia Ocidental (ISSN: 2763-552X)**, n. 4, 2022.

LEITE, Franciele Marabotti Costa. Violência contra a mulher em Vitória, Espírito Santo, Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 51, p. 33, 2017.

MASON, Cleber. **Direito penal**: Parte Geral. São Paulo: Editora Método, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. Editora Forense. 2021

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **TEMA-Revista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553)**, v. 16, n. 24; 25, 2016.

OLIVEIRA, Isabela Venturoza de. **'Homem é homem': narrativas sobre gênero e violência em um grupo reflexivo com homens denunciados por crimes da Lei Maria da Penha**. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, Rosane Cristina; LIMA, Jacqueline de Cássia Pinheiro; DA ROCHA ARANA, Andressa Maria Freire. Da criação das DEAM's à Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre a questão da violência contra as mulheres. **Revista Ártemis**, v. 24, n. 1, p. 201, 2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 114-122, 2015.

SANTANA, Gecyclan Rodrigues. Feminicídio no Brasil em 2019: reflexões sobre a notícia 24/19 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos–CIDH. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Goiânia**, v. 5, n. 1, p. 43, 2019.

SARDENBERG, Cecilia; GROSSI, Miriam Pillar. Balanço sobre a lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 497-500, 2015.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil**. 2017. Tese (Livre Docência em Direito público) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

SILVA, Rosângela Lemos da. **Direito à justiça e a Lei Maria da Penha: uma análise na visão da isonomia material e forma.** Editora CRV, 2020.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálysis**, v. 21, n. 3, p. 534-543, 2018.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 547-559, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. Necrobiopolítica de gênero no Brasil contemporâneo: o feminicídio em tempos de fascismo social. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020.